



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600621-21.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - NILTON JOSE ROSSI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPOSTAMENTE ALTERADOS POR MEIO DE ACORDO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE PARA CORRIGIR O APONTAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILTON JOSE ROSSI, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Pareci Novo nas Eleições 2024, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por NILTON JOSÉ ROSSI, candidato ao cargo de VEREADOR de PARECI NOVO-RS nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019. (ID 45856434)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotora Eleitoral (ID 45856433), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45856431) referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Na forma do artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Dos documentos juntados pelo prestador para justificar a despesa constato incongruência entre os contratos apresentados nos IDs 126209412 e 126208761 e as planilhas de horas trabalhadas. Os contratos preveem na cláusula décima o pagamento mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda, em sua cláusula terceira, parágrafo primeiro, a realização de uma carga horária diária de 8 horas, sendo o pagamento objeto de desconto caso não cumprida, conforme cláusula quinta.

Por seu turno, as planilhas com as horas trabalhadas nos IDs 126592092 e 126592093 demonstram que os prestadores desenvolveram atividades em somente 11 dias do período de campanha, trabalhando por 5 horas em cada data.

Assim, entendo que não está comprovada na forma legal a despesa realizada, devendo o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Dessa forma, analisadas a irregularidade, passo a realizar o juízo proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. No caso dos presentes autos a irregularidade totaliza R\$ 2.000,00 e perfaz 65,52% dos recursos advindos, ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença**, “julgando aprovada, sem ressalvas, a prestação de contas”. Nesse sentido, alega que:

(...) As inconsistências apontadas na r. Sentença trazem à baila que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratos juntados e as planilhas apresentadas são incongruentes, pois foi contratado prestação de serviço mensal, com carga horária diária de 8 horas, com valor de R\$ 1.000,00 mensal e ainda, com descontos caso não cumprida a carga horária.

Ocorre que o Recorrente e os prestadores de serviços, posteriormente a assinatura do contrato, entendendo que o valor contratado mensalmente, estava muito abaixo do praticado pelo mercado, não tendo condições de manter o acordo firmado.

Sendo assim, as partes resolveram, mediante acordo verbal, reduzir o período contratado para 11 (onze) dias, diminuindo, também, a carga horária diária para 5 (cinco) horas, passando para R\$ 90,91 (noventa reais e noventa e um centavos) por dia trabalhado, estando dentro do valor pago pelo mercado.

Fazendo um comparativo com o anteriormente acordado, o valor da hora trabalhada era de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado, bem abaixo do valor médio pago pelo mercado para o mesmo serviço que oscila entre R\$ 10 e R\$ 20,00 por hora trabalhada.

Assim, os contratantes resolveram, de comum acordo, verbalmente, alterar as condições contratadas, reduzindo o contrato para 11 (onze) dias de trabalho e a realização de jornada de 5 (cinco) horas diárias.

Neste novo formato, o valor da hora trabalhada passou dos R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 18,18 (dezoito reais, com dezoito centavos), perfazendo o valor de R\$ 90,91 (noventa reais, com noventa e um centavos) por dia trabalhado, estando, os valores, dentro da média que o mercado paga para a entrega de panfletos por dia.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade apontada na sentença se refere às **divergências entre as condições contratuais inicialmente formalizadas e a remuneração e carga horária das prestações de serviço pagas** com recursos do FEFC.

O candidato argumentou que, após a celebração dos contratos, as partes constataram que o valor mensal acordado (R\$ 1.000,00 por 8 horas diárias de trabalho) estava significativamente abaixo dos valores praticados no mercado para o serviço de panfletagem. Tal discrepância, que resultava em um valor de R\$ 6,25 por hora trabalhada (ou R\$ 50,00 por dia), inviabilizaria a manutenção do acordo original por parte dos prestadores.

Diante dessa realidade, segundo o recorrente, as partes resolveram readequar as condições contratuais. Para tanto, teriam ajustado verbalmente a alteração. Essa renegociação, entretanto, não ficou suficientemente demonstrada nos autos, porque seu único indicativo consiste em planilhas que não estão assinadas e datadas, apresentadas após o relatório preliminar de exame de contas.

A **necessidade de devida comprovação da alteração contratual** é imperativa no processo de prestação de contas eleitorais. O interesse público na fiscalização dos recursos do FEFC impõem aos candidatos o dever de formalizar ajustes contratuais, de modo que as novas condições possam ser atestadas por meio de documentação hábil.

Argumentos de natureza mais concreta e prática como os trazidos pelo candidato com base em alegações genéricas só poderiam ser acolhidos pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral mais próximos dos fatos e, portanto, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condições de aferir a verossimilhança e credibilidade das alegações à luz da realidade local (como o valor de mercado do trabalho de panfletagem). Acolher argumentações como as apresentadas pelo recorrente no âmbito do Tribunal, longe dos fatos e da realidade local, para dar provimento a recurso importaria num desprestígio à apreciação da causa pelo juízo mais próximo dos fatos, o que não se justifica no presente caso, pela falta de prova mais robusta apresentada com o recurso.

Assim, a ausência de instrumento formal de alteração contratual, com assinaturas das partes e datação, inviabiliza o devido controle e a certeza de que as despesas foram regularmente realizadas.

Nesse contexto, **não merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja **mantida a sentença de desaprovação**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN